



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10855.005113/2001-93
Recurso n° 134.592 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 202-19.443
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/01/09
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siapa 92136

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória n° 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Súmula n° 11, do Segundo Conselho de Contribuintes).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja apurado o indébito do PIS, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula n° 11, do Segundo Conselho de Contribuintes, mantendo-se o valor remanescente do auto de infração com os consectários do lançamento de ofício.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/26, com exigência tributária de Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período compreendido entre janeiro a junho de 1997, em razão da falta de recolhimento da contribuição, decorrente da ausência de comprovação de compensação indicada em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Inconformada com o feito fiscal, a atuada apresentou a Impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos anexados as fls. 03/19, "alegando que possui sentença judicial autorizando as compensações efetuadas que resultaram na lavratura do auto de infração, conforme planilha, certidões e sentenças que anexa.

Posteriormente, por meio do despacho de fls. 64 e 65, o processo foi encaminhado de volta à DRF em Sorocaba - SP para que se revisse o lançamento de ofício, se fosse o caso, tendo em vista que a impugnante comprovou a existência de processo judicial autorizando a compensação alegada.

De acordo com despacho de fl. 151, a DRF em Sorocaba - SP informa que a compensação foi analisada no Processo de nº 10855.501582/2004-81, onde se constatou (fls. 142 a 144) que a contribuinte obteve o direito de compensar a diferença entre os valores da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais, e aqueles apurados de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, entretanto aquela Delegacia não apurou crédito a compensar, conforme planilha de fls. 145 a 147.

Foi informado também que, como as sentenças não dispunham o contrário, foi considerado que o período de seis meses constante no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, tratava-se de prazo de recolhimento e que foi alterado por leis posteriores, assim não foi tomado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP apreciou as razões de defesa da contribuinte e o que mais consta dos autos decidindo pela procedência parcial do lançamento, para excluir a multa de ofício aplicada, nos termos do Acórdão nº 8.566, de 12 de julho de 2005, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

quero

J

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento."

Irresignada com a parcela da decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde alega nulidade do lançamento, em face de ter sido realizado por meio de notificação de lançamento e não auto de infração, e ainda pede a nulidade da autuação entendendo que o débito tributário encontra-se extinto pela compensação realizada pela contribuinte nas DCTF apresentadas ao Fisco.

No mérito, alega que a Resolução do Senado Federal retirou os efeitos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tendo então revigorado o texto da Lei Complementar nº 7/70, o PIS tem como base de cálculo o faturamento verificado no sexto mês anterior, ressalta que tal disposição não se relaciona com mero recolhimento, mas ao próprio aspecto temporal do fato gerador, que somente ocorre seis meses após ser auferido o faturamento. Cita Acórdão do TRF da 4ª Região. Aduz, ainda, que a base de cálculo do PIS é o valor do faturamento pelo seu valor nominal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de auto de infração de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep, de débitos apurados no período compreendido entre 01 de janeiro de 1997 e 30 de junho de 1997, em razão da glosa da compensação.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa sob o argumento de que os valores recolhidos na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não eram suficientes para quitar os débitos posteriores compensados.

No Despacho de fl. 151, a DRF em Sorocaba - SP informa que a compensação foi analisada no Processo de nº 10855.501582/2004-81, onde se constatou (fls. 142 a 144) que a contribuinte obteve o direito de compensar a diferença entre os valores da contribuição ao PIS, recolhidos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais, e aqueles apurados de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, entretanto aquela Delegacia não apurou crédito a compensar, conforme planilha de fls. 145 a 147.

Continua o Despacho. Como as sentenças não dispunham o contrário, foi considerado que o período de seis meses constante no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7, de 1970, tratava-se de prazo de recolhimento e que foi alterado por leis posteriores, assim não foi tomado como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador.

Considerando que a lide restringe-se à questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS e esta questão já se encontra resolvida no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, com a edição da Súmula nº 11, de 18 de setembro de 2007, examino apenas o mérito.

Como reconheceu a autoridade administrativa, as sentenças judiciais não trataram da questão da semestralidade do PIS, por esta razão cabe sua apreciação pela esfera administrativa.

O posicionamento deste Conselho, no que se refere ao cálculo do crédito de PIS a restituir, decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme jurisprudência reiterada e pacífica, é pela aplicação da semestralidade no cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Desta forma, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo (conforme inclusive entendeu o magistrado na decisão judicial). Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Neste sentido, transcrevo parte de ementas de julgados deste Conselho de Contribuintes:

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido." Recurso nº 121.720, 1ª Câmara do

Segundo Conselho de Contribuintes, Relator Antonio Mario de Abreu Pinto, data da sessão: 07/11/2002, decisão por maioria de votos)

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim

como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444, Câmara Superior de Recursos Fiscais, Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, data da sessão: 24/01/2005, decisão unânime)".

Ademais, quanto à matéria em análise, este Segundo Conselho, em sessão plenária realizada em 18 de setembro de 2007, aprovou a Súmula nº 11, que tem o seguinte teor: "A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária".

Ante os argumentos apresentados, entendo pela existência dos créditos da contribuição para o PIS, bem assim pela possibilidade de a recorrente realizar a compensação com débitos da mesma contribuição.

Quanto aos juros de mora, resta prejudicada a sua discussão, em face do provimento do mérito.

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela interessada, para que seja aplicado o critério da semestralidade à base de cálculo do PIS, enquanto vigente a Lei Complementar nº 7/70, e determinar a homologação do débito até o limite do valor do indébito apurado.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO